

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL I**

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-735-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I

Apresentação

No XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido em Porto Alegre nos dias 14, 15 e 16 de Novembro de 2018, o GT de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, tivemos no GT n. 1, uma vez que foram dois GTs para dar conta das dezenas de trabalhos aprovados, a apresentação dos 16 trabalhos aprovados. Estão contempladas as três áreas da Seguridade Social (Saúde, Previdência e Assistência Social), bem como outros direitos sociais constantes no artigo 6º da Carta Maior de 2018, que completou 30 anos em 05/10/88.

Fizemos, a seguir, uma breve sinopse destes trabalhos, todos de elevada qualidade, contribuindo ao processo de debate e reflexão crítica acerca dos direitos sociais nesta seara.

Vejamos:

No primeiro artigo “TRANSGENERIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL: NOVOS HORIZONTES PARA SEGURADOS(AS) TRANS FRENTE ÀS MUDANÇAS JURÍDICAS NO CONTEXTO NACIONAL”, de Beatriz Lourenço Mendes , José Ricardo Caetano Costa, os autores enfocam os reflexos das mudanças jurídicas civis recentes para as pessoas trans no campo previdenciário, a partir da possibilidade de mudança do prenome e gênero diretamente no cartório civil, independente da realização de cirurgia de transgenitalização e de autorização judicial, diante da ADIN n. 4.275, pelo STF, enfocando os reflexos desta nos direitos previdenciários.

No artigo “A (I)LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO PELA AUTARQUIA FEDERAL DO BENEFÍCIO RURAL EM RAZÃO DO LABOR URBANO DO CONJUGE!”, de Nisslane Magalhaes De Siqueira, a autora analisa a situação do trabalhador rural, que desenvolve seu labor em conjunto com o seu núcleo familiar, contudo face a escassez de recursos, um dos cônjuges desloca-se para centros urbanos aventurando melhores condições de vida, sem que isso implique na mudança dos demais membros da família, que continuam laborando no campo.

No artigo “A APOSENTADORIA ESPECIAL DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL”, de Luiz Gustavo Boiam Pancotti , Jesus Nagib Beschizza Feres, os autores analisam o direito

dos guardas municipais à aposentadoria especial, diante da omissão legislativa, enfocando o ajuizamento dos inúmeros Mandados de Injunção que foram impetrados visando a aplicação dos requisitos previstos na LC 51/85 que trata da aposentadoria dos policiais.

No artigo “A OPACIDADE DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO”, de Guillermo Rojas De Cerqueira César, o autor pretende compreender a tensão existente na concessão de benefícios através do fenômeno da opacidade do direito previdenciário, concluindo que a opção política é a manutenção da segregação informacional e esvaziamento do sistema previdenciário.

No artigo “A COERÊNCIA DO DIREITO AO ADICIONAL DE 25% EM OUTRAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATENDIMENTO À ISONOMIA DE TRATAMENTO AOS SEGURADOS”, de João Carlos Fazano Sciarini, o autor aborda a possibilidade de estender a outros benefícios previdenciários o acréscimo de 25%, já que a lei apenas assegura tal benesse a aposentadoria por invalidez, utilizando para tanto, da doutrina e jurisprudência, observando recente decisão do STJ.

No artigo “AUXÍLIO-RECLUSÃO: ANÁLISE CRÍTICA DOS REQUISITOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA”, de Joana Cristina Paulino Bernardes, a autora analisa o benefício do auxílio-reclusão, enquanto benefício previdenciário concedido ao conjunto de dependentes de segurado recolhido à prisão, avaliando as questões controvertidas que devem ser analisadas em relação a este benefício.

No artigo “A EFICÁCIA DO DIREITO À SAÚDE E A TERATOLOGIA DA TEORIA DAS ESCOLHAS TRÁGICAS”, de Ana Paula De Jesus Souza , Augusto Cesar Leite de Resende, os autores buscam promover uma análise teórica acerca do direito à saúde na Constituição Federal, explorando os mecanismos de efetivação desse direito, apontando pela necessidade de implementação por meio de políticas públicas para a real concretização destes direitos.

No artigo “AS PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES DO SUS COMO ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À SAÚDE À LUZ DA BIOÉTICA”, de Maria Claudia Crespo Brauner , Rodrigo Gomes Flores, os autores objetivam analisar a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) como alternativa à judicialização do acesso à saúde pública à luz da bioética.

No artigo “AS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL”, de Cássia Daiane Maier Gloger , Alan Peixoto de Oliveira, os autores buscam analisar as Políticas Públicas implementadas no Brasil em prol das Pessoas com Deficiência,

tendo como suporte a obra de Erus Roberto Grau, além da legislação constitucional e infraconstitucional que embasam as normas sociais inclusivas no Brasil.

No artigo “DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS SUBINTEGRADOS”, de Leonardo Furian, é analisado o direito a um salário mínimo do artigo 203, V, da Constituição brasileira de 1988, aos deficientes ou idosos em situação de miserabilidade, pela perspectiva sistêmica e o meta-código inclusão/exclusão, questionando se essa “garantia” é suficiente para inclusão das pessoas.

No artigo “A VULNERABILIDADE SOCIAL COMO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC: O ANTAGONISMO DO CONCEITO ENTRE A LEI E A PRÁTICA”, de Joicemar Paulo Van Der Sand, o autor faz uma reflexão sobre o conceito de vulnerabilidade social, considerado requisito para a concessão do benefício de Prestação Continuada – BPC, pela Previdência Social, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

No artigo “UMA ANÁLISE DO CRITÉRIO ECONÔMICO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO DIREITO AO MÍNIMO PARA EXISTÊNCIA CONDIGNA”, de Camila Arraes de Alencar Pimenta , Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães, as autores buscam investigar a aplicação do critério econômico previsto na Lei Orgânica de Assistência Social para a concessão do BPC, bem como os projetos de lei que propõem a sua alteração.

No artigo “DIREITOS SOCIAIS EM GERARDO PISARELLO: DESCONSTRUINDO MITOS E RECONSTRUINDO GARANTIAS”, de André Luís dos Santos Mottin, o autor utiliza a obra “Los derechos sociales y sus garantías. Elementos para una reconstrucción”, de Gerardo Pisarello, buscando analisar de forma crítica alguns dos “mitos” difundidos sobre os direitos sociais tendentes a mitigar a força histórica, axiológica, teórica e dogmática desses direitos.

No artigo “O DEBATE BRASILEIRO SOBRE O CUSTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: ALGUMAS APROXIMAÇÕES”, de Renan Zucchi , Matheus Felipe De Castro, os autores exploram o debate brasileiro sobre o custo dos direitos fundamentais sociais na Constituição vigente a partir de considerações atuais, para além do argumento econômico, destacando as tendências na relação indissociável entre a efetivação dos direitos fundamentais e os custos.

No artigo “O DIREITO À EDUCAÇÃO, MULTIMÍDIA E EVASÃO ESCOLAR”, de Sonia Maria Cardozo Dos Santos , Gilberto Tomazi, os autores investigam o uso da multimídia na Educação, como estímulo à frequência e diminuição da evasão escolar.

No último artigo apresentado, “O DIREITO ADQUIRIDO NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”, de Cauã Baptista Pereira de Resende, o autor apresenta as noções jurídicas doutrinárias basilares acerca do instituto para uma melhor compreensão do tema, examinando os julgados do Superior Tribunal de Justiça envolvendo o direito adquirido na previdência complementar.

Certo que essas pesquisas, que resultaram nos excelentes artigos selecionados e apresentados neste GT 1, de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, contribuíram ao debate e aprofundamento destes direitos, desejamos a todos e todas uma ótima leitura e aproveitamento dos referidos.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa – FURG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A APOSENTADORIA ESPECIAL DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL
THE SPECIAL RETIREMENT OF THE MUNICIPAL CIVIL GUARD**

**Luiz Gustavo Boiam Pancotti
Jesus Nagib Beschizza Feres**

Resumo

Os guardas civis vêm buscando o direito ao benefício de aposentadoria especial, pois apesar da garantia constitucional, até o presente momento não foi editada legislação devida a esta categoria de servidores ocupantes de cargos desta natureza. Diante da omissão legislativa, inúmeros Mandados de Injunção foram impetrados visando a aplicação dos requisitos previstos na LC 51/85 que trata da aposentadoria dos policiais. Existem projetos de lei visando a regulamentação desta aposentadoria, mas enquanto não forem transformados efetivamente em leis, a citada categoria de servidores não terá a proteção social devida, diante da prematura decisão do STF sobre o tema.

Palavras-chave: Aposentadoria especial, Servidor público, Guarda civil municipal

Abstract/Resumen/Résumé

Civil guards have been seeking the right to the special retirement benefit, because despite the constitutional guarantee, to date, no legislation has been issued due to this category of employees occupying positions of this nature. In view of the legislative omission, numerous injunctions were filed seeking the application of the requirements of LC 51/85 which deals with the retirement of police officers. There are bills to regulate this retirement, but as long as they are not effectively transformed into laws, the category of servants will not have the social protection, due to the decision of the STF on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special retirement, Public server, Municipal guard

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar possibilidades de concessão do benefício de aposentadoria especial do Guarda Civil Municipal ante a falta de legislação complementar regulamentando o artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, por meio de um método dedutivo, a partir da crítica da jurisprudência atual do STF.

Os Guardas Civis Municipais, categoria de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, embora expostos a inequívoca condição de risco no desempenho de suas atividades, não possuem legislação regulamentando a concessão da aposentadoria especial nos moldes estatuídos na Constituição Federal de 1988.

A inexistência de regulamentação da aposentadoria especial dos guardas civis municipais, bem como a inexistência de um consenso em nossos Tribunais acerca do tema, acaba, por vezes, tolhendo o direito constitucionalmente garantido de pleitearem a sua aposentadoria de forma antecipada por desempenharem atividade de risco.

Portanto, tendo em vista a lacuna existente em nossa legislação, o objetivo central do presente trabalho será demonstrar os meios de alcançar a concessão dessa espécie diferenciada de benefício previdenciário, partindo da conceituação desta modalidade de aposentadoria, demonstrando a sua tipificação constitucional e o meio jurídico existente para sanar a citada omissão legislativa.

Será objeto de estudo, de igual modo, a utilização, de forma análoga, da legislação atinente à aposentadoria do servidor público policial, a possibilidade de aplicação das normas legais que disciplinam a aposentadoria especial do RGPS, as atribuições inerentes ao ocupante do cargo efetivo de guarda civil municipal, bem como a sua inequívoca natureza perigosa.

Por fim, serão demonstrados os efeitos financeiros da aplicação, no cálculo da renda mensal da aposentadoria dos Guardas Civis Municipais, tanto da Lei Complementar nº 51/1985 (lei que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial), bem como em razão da utilização dos parâmetros estabelecidos na Súmula Vinculante 33 do STF (aplicação da Lei n. 8.213/91), sendo trazido, inclusive, apontamentos sobre os projetos de lei existentes até o presente momento versando sobre a regulamentação do benefício previdenciário ora em discussão.

1. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO

A previdência básica é formada pelo regime geral e pelo regime próprio de previdência social. O Regime Geral de Previdência Social tem disciplinamento constitucional no artigo 201, e nas Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05, cuja regulamentação infraconstitucional se dá pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. O Regime Próprio de Previdência Social, destinado aos servidores públicos efetivos, possui disciplinamento no artigo 40 da Constituição Federal, e também nas Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05, com regramento básico na Lei 8.112/90, 9.717/98 e 10.887/04 (PANCOTTI; 2012).

1.1 - Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial constitui um benefício previdenciário criado a fim de compensar o segurado que laborou durante o período previsto em lei em condições adversas à sua saúde ou integridade física, retirando-lhe da atividade laborativa de forma antecipada.

De acordo com os ensinamentos de Adriane Bramante de Castro Ladenthin, referida espécie de benefício previdenciário não deve ser considerada como espécie do gênero aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

Esta modalidade de aposentadoria difere das demais aposentadorias e com elas não se confunde.

Há quem diga que aposentadoria especial seria espécie do gênero aposentadoria por tempo de contribuição. Divirjo desse entendimento. Aposentadoria especial é um benefício autônomo e seu conceito não se encontra atrelado a nenhum outro benefício previdenciário. A aposentadoria especial possui suas próprias características, diferenciadas das demais prestações da previdência Social (LADENTHIN, 2018, p. 29)

Vejamos o que diz Marcelo Barroso Lima Brito de Campos acerca da aposentadoria especial especificamente dos servidores públicos:

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário que visa garantir ao segurado uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições adversas.

Trata-se de uma aposentadoria voluntária, eis que depende do requerimento do servidor público. Não cabe à Administração Pública aposentar o servidor de ofício para evitar que ele se exponha por mais tempo às condições adversas. (CAMPOS, 2017, p. 231)

Desta forma, pode-se concluir que o benefício da aposentadoria especial possui um viés e requisitos próprios que o distinguem dos demais benefício da previdência social, seja no regime próprio ou no geral, não sendo lícita a conclusão de que se trata de uma espécie de aposentadoria por tempo.

1.2 - Da Aposentadoria Especial do servidor público

A aposentadoria especial do servidor público foi introduzida no nosso ordenamento jurídico por força da Emenda Constitucional nº 47/05. Antes desta Emenda Constitucional, inexistia qualquer tipo de proteção social destinados aos servidores públicos efetivos que exerciam as suas funções nas condições estabelecidas atualmente. A previsão expressa em nossa *Carta Magna* encontra-se especificamente em seu artigo 40, § 4º. Vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

[...]

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, **nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores (**grifo nosso**):

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Conforme se depreende da leitura do dispositivo constitucional acima transcrito, a concessão da aposentadoria especial dos servidores públicos será concedida para os

deficientes¹, àqueles que exercem atividade de risco e àqueles servidores que exerçam atividade em condições especiais que prejudiquem à saúde ou a sua integridade física.

Ademais, pela leitura do *caput* do referido artigo, observa-se que a sua regulamentação dependerá da regulamentação por Lei Complementar, como ocorre no RGPS, nos termos do artigo 201, § 7º da CF/88.

No entanto, como até o presente momento não foi editada a respectiva norma nacional que regulamenta a aposentadoria especial, inclusive do Guarda Civil Municipal, categoria objeto do presente trabalho.

Tais servidores têm se valido do remédio constitucional denominado Mandado de Injunção ou Mandado de Segurança, a fim de usufruírem deste direito constitucionalmente garantido, ante a omissão legislativa, conforme será demonstrado posteriormente em tópico específico.

2 - APOSENTADORIA ESPECIAL DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é assegurada a aposentadoria especial ao servidor público que demonstrar o exercício de atividades de risco. A necessidade da regulamentação ulterior por meio de lei complementar demonstra a eficácia limitada da norma constitucional que limita a fruição de um direito fundamental que é o acesso à proteção social devida por meio da Previdência Social.

E conforme será demonstrado a seguir, os integrantes dos guardas civis municipais se enquadram perfeitamente na regra estatuída no citado dispositivo constitucional, qual seja, o exercício de atividade que coloca a sua vida em uma situação de risco, em que pese, até o presente momento, não existir legislação nacional regulamentando o citado benefício especial.

¹ O inciso I do artigo 40 da Constituição Federal usa expressão “*portadores de deficiência*”. De acordo com o Dicionário Michaelis, a palavra “portadora” origina-se do latim *portare*, que designa *pessoa ou coisa que leva ou conduz*. 1 *V carregador, acepção 1*. 2 *Pessoa que, em nome de outrem, leva a qualquer destino carta, encomenda etc*. 3 *Possuidor de título ou ação que não indica o nome do beneficiário, ou que foi endossado em branco*. 4 *Med Indivíduo que hospeda em seu corpo os organismos específicos de uma doença sem sintomas manifestos e assim age como veículo ou distribuidor da doença: Portador de bacilos*. Assim, observa-se a ausência de técnica da língua portuguesa do constituinte ao atribuir esta expressão as pessoas com deficiência, já que esta característica da moléstia física ou patologia não se permite portabilidade. Fato este que demonstra o equívoco uso da expressão.

2.1 - Atribuições inerentes ao cargo de guarda civil municipal

As atividades inerentes ao cargo de guarda civil municipal estão elencadas no Estatuto Geral das Guardas Municipais, instituído através da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014. Em vários de seus dispositivos o Estatuto disciplinou as atribuições do servidor público ocupante do cargo de guarda civil municipal.

Logo em seu artigo 2º declarou a função precípua da guarda civil municipal, ao asseverar ser incumbência desta classe de servidores públicos, a proteção armada do município. Vejamos:

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e **armadas** conforme previsto em lei, a função de **proteção municipal preventiva**, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

(grifo nosso)

Ao tratar dos princípios mínimos de atuação dos guardas civis municipais, restou disciplinado no artigo 3º do Estatuto ora em tela:

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:
I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
II - **preservação da vida**, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
III - **patrulhamento preventivo**;
IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
V - **uso progressivo da força**.

(grifo nosso)

Na parte que tratou das competências específicas dos guardas municipais, a Lei nº 13.022/2014 estatuiu, em seu artigo 5º, dentre outras, as seguintes atribuições atinentes à categoria:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:
I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
II - prevenir e **inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais** ou administrativas e **atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais**;
III - **atuar, preventiva e permanentemente**, no território do Município, para a **proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais**;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a **pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem**, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

[...]

XIII - **garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;**

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, **diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;**

XVI - desenvolver ações de **prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;**

XVII - **auxiliar na segurança de grandes eventos** e na proteção de autoridades e dignatários; e

[...]

Parágrafo único. No exercício de suas competências, **a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal** ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos [incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal](#), **deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.**

2.2. A exposição do risco na atividade desempenhada pelo guarda civil municipal

O caráter perigoso, exigido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 40, § 4º, II, como requisito indispensável ao reconhecimento da aposentadoria especial está indiscutivelmente presente nas atividades do guarda civil municipal, isto é, o perigo de vida é inerente ao ofício da citada categoria de servidores públicos.

O risco existente no exercício das atividades do guarda civil municipal pode ser facilmente comprovado pela leitura dos dispositivos legais transcritos no tópico anterior do presente trabalho.

O risco e o perigo surgem como diferentes manifestações ao enfrentar os problemas da improbabilidade. A dicotomia risco/perigo possui como pressuposto o interesse pela segurança (PANCOTTI; 2011).

Com efeito, ao elencar as incumbências e competências dos guardas municipais, o legislador logo de início asseverou que caberia a tal grupo de servidores a proteção municipal preventiva, destacando, ainda, a natureza uniformizada e armada da Instituição.

De igual modo foi pontuado que a eles caberiam, dentre outras funções: inibir e/ou reprimir infrações penais e atos infracionais; proteger a população; pacificar conflitos; atender ocorrências emergenciais e encaminhá-las à Delegacia de Polícia; auxiliar na

segurança de grandes eventos, bem como atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

É fácil constatar, portanto, que a atividade desempenhada pelo guarda civil municipal possui caráter inegavelmente perigoso, uma vez que o mesmo atua na proteção do patrimônio público, preservação da paz social, prevenção e repressão de crimes e atos infracionais, bem como tem por objetivo prestar auxílio em ocorrências e operações realizadas pelos órgãos de segurança pública de todas as esferas da Administração Pública.

O risco significa a ideia da controlabilidade dos efeitos colaterais e dos perigos produzidos pelas decisões, onde o conhecimento serve para transformar os riscos imprevisíveis em riscos calculáveis (PANCOTTI: 2011). Situação em que a possibilidade do manejo do risco fica limitada em razão da natureza da atividade desempenhada pelo guarda municipal.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, por meio do dispositivo em exame, adotou a “*Teoria do Risco*” para estabelecer uma hipótese de aposentadoria especial ao servidor público. Desta forma, observa-se que o exercício da atividade de risco, estabelecido no texto constitucional como hipótese da aposentadoria especial do servidor público, é uma contingência social protegida pelo mecanismo de previdência social.

Assim, a adoção da responsabilidade pelos riscos decorrentes do exercício da função pública, gera a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social com base na modalidade do *Risco Integral*.

Ademais, conforme será demonstrado a seguir, mesmo que o servidor ocupante de tal categoria não esteja portando arma de fogo durante o desempenho do ofício, ainda assim subsistirá a natureza perigosa da atividade.

2.3 - Desnecessidade do porte de arma de fogo para fins de caracterização da natureza perigosa da atividade

Em nosso país, infelizmente não são todos os municípios que oferecem aos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de guarda civil arma de fogo para o desempenho do ofício.

Sabe-se que tal instrumento constitui artefato indispensável ao seguro exercício das atividades inerentes ao cargo de guarda civil municipal, haja vista que tal categoria tem por

objetivo, dentre outros já narrados neste artigo, evitar e reprimir, quando necessário, a prática delituosa.

De modo que, em se tratando de guardas civis que desempenham a sua função sem o porte de arma de fogo, seria possível caracterizar tal atividade, ainda assim, como perigosa, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial?

Para responder a pergunta acima, será necessário buscar, por analogia, o entendimento jurisprudencial pátrio já sedimentado acerca do tema, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Na iniciativa privada, a categoria dos vigias e vigilantes têm obtido êxito nos pleitos de aposentadoria especial em razão do caráter perigoso existente no desempenho das atividades inerentes à profissão.

E de acordo com o entendimento recentemente ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, mostra-se desnecessário o uso de arma de fogo para fins de caracterização do tempo laborado na condição de vigilante. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

[...]

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(STJ, REsp nº1.410.057/RN, 1ª Turma, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.12.2017)

Percebe-se que a natureza perigosa do ofício, seja de vigia, vigilante, e mesmo no caso dos guardas civis municipais, não decorre do simples fato do uso de arma de fogo durante o seu desempenho, mas sim do risco ao qual os integrantes de tais categorias estão sujeitos.

Se um vigilante, ou até mesmo um vigia, que tem por responsabilidade a defesa do patrimônio de um terceiro particular já teve reconhecida por nossos tribunais o caráter perigoso de sua atividade para fins previdenciários independentemente do uso de arma de fogo, não pode ser admitida a dúvida quanto à existência de risco de vida no ofício dos guardas civis municipais, mesmo aqueles que não façam uso de arma de fogo em sua jornada laborativa.

Portanto, não há que se falar em exigência da comprovação do porte de arma durante o trabalho para que seja reconhecida a especialidade do trabalho do guarda civil municipal, lembrando, inclusive, que o risco será indiscutivelmente maior em se tratando de um GCM desarmado, pois o mesmo sequer poderá oferecer a devida resistência à prática criminosa.

3. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL ANTE A FALTA DE LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR REGULAMENTADORA DO ARTIGO 40, §4º, INCISO II, DA CF/88

A aposentadoria especial do servidor público ocupante de cargo efetivo que exerça atividade de risco, embora prevista no texto constitucional, ainda não foi regulamentada por lei complementar, salvo na hipótese do servidor público policial, nos termos da Lei Complementar nº51/1985 (alterada pela Lei Complementar nº 144/2014).

E, estando os guardas civis municipais dentre as categorias de servidores públicos que trabalham em atividades perigosas, o mesmo acabou sendo penalizado pela ausência de norma regulamentadora de sua aposentadoria especial, fato este que tem levado os

integrantes da categoria a buscarem o Poder Judiciário através do Mandado de Injunção a fim de que seja suprida tal ausência legislativa.

Serão demonstradas neste capítulo, portanto, as possibilidades de concessão da aposentadoria especial do guarda civil municipal, ainda que não exista, até o presente momento, legislação regulamentando o benefício desta categoria de servidores.

3.1 - Concessão com fulcro na súmula vinculante 33 do STF

Uma das possibilidades verificadas em nossa jurisprudência acerca a aposentadoria especial do guarda civil municipal diz respeito à aplicação, de forma análoga, do disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em obediência mandamento contido na Súmula Vinculante nº 33 do STF, em cujo teor diz o seguinte:

Súmula Vinculante 33 - Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou inúmeras vezes no sentido de ser possível a concessão da aposentadoria especial do guarda civil municipal, com fulcro na Súmula Vinculante 33 do Supremo Tribunal. Vejamos:

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – GUARDA MUNICIPAL – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – APOSENTADORIA ESPECIAL - Pretensão de aposentadoria especial, ante a periculosidade de sua função – Sentença de parcial procedência, apenas para reconhecer como especial o período trabalho sob o regime estatutário – Decisório que merece parcial reforma – Apelado que recebe adicional de periculosidade – Laudo técnico que comprova que o autor, no exercício do seu labor, está exposto de forma habitual e intermitente a condições especiais - **Aposentadoria especial devida, nos termos do art. 57, § 1º da Lei nº 8.213/91 – Ausência de lei específica que autoriza a aplicação analógica da legislação federal – Súmula Vinculante nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça** – O serviço prestado em condições insalubres à época em que a legislação celetista permitia a contagem de tempo especial, incorpora-se ao patrimônio jurídico do servidor, ainda que posteriormente tenha havido a mudança de regime - Precedentes – Reexame necessário desacolhido, recurso da requerida desprovido e recurso do autor provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000139-93.2015.8.26.0038; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2017; Data de Registro: 23/02/2017)

Uma vez aplicada a citada Súmula Vinculante, a qual determina a aplicação, nas aposentadorias especiais do RPPS a legislação atinente ao tema no RGPS (art. 57 e ss., da Lei nº 8.213/91), o guarda civil municipal poderá se aposentar aos 25 anos de efetivo exercício da função, independentemente do sexo, seja homem ou mulher.

No entanto, caso aplicada a legislação do RGPS, em sua totalidade, os proventos de aposentadoria dos guardas civis municipais poderão ser calculados com base na média salarial, isto é, não serão calculados com base na integralidade, bem como não serão reajustados pela paridade.

Foi editada, no âmbito do Ministério da Previdência Social, a Instrução Normativa 01, de 22/07/2010, a fim de instruir a forma de análise e concessão dos pleitos de aposentadoria especial dos servidores públicos amparados por um mandado de injunção.

E no artigo 14 do citado regramento restou consignado que, no cálculo e reajustamento dos proventos das aposentadorias especiais, deveriam ser aplicados os dispositivos contidos nos §§2º e 3º, 8º e 17, do artigo 40 da *Carta Magna*, os quais determinam, resumidamente, que os proventos da aposentadoria sejam calculados com base na média e o reajuste na forma da lei específica.

Existe, de outro modo, uma corrente doutrinária que entende, de forma mais acertada, que tanto o cálculo dos proventos da aposentadoria especial do servidor amparado por Mandado de Injunção, bem como o seu reajuste, deverá ser realizado de acordo com a data de ingresso do servidor no serviço público, podendo, dependendo da data de ingresso, ter os citados cálculos realizados com base nas regras da integralidade e paridade.

Vejamos o que diz Marcelo Barroso Lima Brito de Campos ao defender a tese acima mencionada:

Em face da ausência de leis complementares que regulamentem a aposentadoria especial, os servidores que ingressaram no serviço público antes das emendas constitucionais modificadoras do RPPS não podem ser tratados de maneira uniforme de modo a lhes impor o cálculo da média na fixação dos proventos de aposentadoria especial e reajuste com base em lei específica, do mesmo modo que os servidores que ingressaram depois da EC 41/2003.

Percebe-se que o legislador constituinte, por meio da promulgação da EC 70/2012, evitou mais prejuízos aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e ficaram inválidos em data posterior a ela, pois reconheceu-lhes o direito ao cálculo de proventos com base na integralidade e reajuste com base na paridade. Comparando a aposentadoria por invalidez com a aposentadoria especial, nesta última também deve ser assegurado ao servidor que ingressou antes das reformas constitucionais um direito transitório quanto ao cálculo dos proventos.

[...]

Essa forma de cálculo e reajuste de proventos a aposentadoria especial é a mais justa e constitucionalmente adequada, pois 'A proteção desses direitos expectados relativos aos cálculos dos proventos e aos reajustes desses benefícios em relação aos servidores públicos com direito à aposentadoria especial significa segurança e proteção da boa-fé e da confiança legítima'. (CAMPOS, 2017, p. 238/239)

Em que pesem os brilhantes argumentos acima reproduzidos, os quais refletem a corrente doutrinária que entendemos a mais justa e adequada, não existe em nossos Tribunais um consenso acerca da regra a ser utilizada no cálculo dos proventos e no reajuste da aposentadoria especial dos servidores públicos.

3.2 - Concessão com fulcro na Lei Complementar nº 51/1985 (alterada pela Lei Complementar 144/2014)

Além da possibilidade de concessão da aposentadoria especial do guarda civil municipal com fulcro na Súmula Vinculante 33 do STF, existem decisões judiciais garantindo a concessão dessa espécie de benefício previdenciário com base na aplicação da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, documento legal que traz em seu bojo as regras para a concessão da aposentadoria especial do servidor público policial.

De acordo com o artigo 1^a da citada Lei, o servidor público será aposentado nos seguintes termos:

Art. 1^o O servidor público policial será aposentado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

E com base no entendimento ora em tela, será possível, para fins de utilização da LC 51/1985, a equiparação do guarda civil municipal, aos servidores policiais.

De modo que, uma vez demonstrado o efetivo exercício do ofício de guarda municipal, nos exatos períodos delineados no artigo 1º da referida lei complementar, ser-lhe-á concedida a aposentadoria especial, e o que é mais visado por esta categoria de servidores públicos, os proventos serão calculados com base na regra da integralidade.

O maior fundamento utilizado para estender aos guardas civis municipais a benesse contida na lei que trata da aposentadoria especial dos servidores policiais, além da já destacada falta de legislação regulamentadora, é o caráter perigoso inerente às atividades desempenhadas pelo GCM, lembrando que esta categoria de servidores passou a integrar o sistema de segurança pública com o advento da Lei nº 13.022/2014.

Ao analisar diversos mandados de injunção, o Ministro do STF, Alexandre de Moraes, asseverou que o artigo 40, §4º, inciso II, da CF/88 traz em seu bojo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ao servidor que exerça atividade de risco, nos termos de lei complementar. No entanto, como até o presente não foi publicada legislação regulamentando o citado artigo, deve ser utilizado em favor dos guardas civis municipais os fundamentos contidos na Lei Complementar nº 58/1985, a qual trata da aposentadoria do servidor público municipal.

O Ilustre Ministro relator conclui o seu voto destacando que:

a essencialidade das atividades de segurança pública exercidas pelos guardas municipais autoriza a aplicação dos precedentes, como garantia de igualdade e segurança jurídica, e, por decorrência lógica, deve ser utilizado o parâmetro previsto na Lei Complementar 51/1985 para viabilizar ao impetrante, na qualidade de guarda municipal, o exercício do direito estabelecido no artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal.

Contudo, o voto ora em tela não foi seguido pela maioria dos Ministros da Suprema Corte, tendo sido firmado, em 20/06/2018, o entendimento pelo Plenário de que não pode ser estendido aos guardas civis municipais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial com fulcro na lei complementar nº 51/85.

Na oportunidade do julgamento dos agravos regimentais em mandado de injunção, prevaleceu o voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, onde restou asseverado que:

Apesar de concordar que **há dados empíricos expressivos no sentido de que as guardas municipais exercem atividade de risco**, elas estão disciplinadas no parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal e, portanto, não integram a estrutura da segurança pública (artigo 144 e incisos da Constituição). Assim,

afirmou o ministro, o legislador não contemplou as guardas municipais com o direito previsto no artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, que prevê que é possível a adoção de requisitos diferenciados de aposentadoria, por meio de lei complementar, para servidores que exerçam atividades de risco. Ele registrou que o Supremo criou uma exceção para agentes penitenciários por considerar a atividade dessa categoria inerentemente perigosa. 'Em relação aos guardas civis, praticamente todos os ministros do Supremo sempre entenderam que, à minguada de atuação do legislador [constitucional], não é possível dar este benefício', disse. **'Considero legítimo que o legislador o faça, mas considero perigoso que nós o façamos por decisão judicial'** (grifo nosso)

Extraí-se da leitura acima, que o a tese vitoriosa, nos autos dos MI 6773, 6515, 6770, 6780 e 6874, que negou o pleito de aposentadoria especial dos guardas municipais se valeu do argumento segundo o qual não caberia ao STF realizar a equiparação desta categoria aos servidores policiais (LC 51/85), pelo fato de não estarem enquadrados na estrutura da Segurança Pública.

No entanto, acreditamos que tal impasse aventados pela maioria dos Ministros do STF deixará de existir com a entrada em vigor do SUSP (Sistema Único de Segurança Pública), instituído pela Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, cuja vigência terá início em 12 de julho de 2018.

O SUSP tem por finalidade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade (art. 1º).

Ao tratar da composição do Sistema Único de Segurança Pública, o legislador incluiu, de forma expressa, em tal sistema, os integrantes da guarda civil municipal. Vejamos:

Seção I

Da Composição do Sistema

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o [art. 144 da Constituição Federal](#), pelos agentes penitenciários, pelas **guardas municipais** e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. (grifo nosso)

De igual modo, ao elencar os integrantes operacionais do SUSP, foi expressamente incluída a categoria dos guardas municipais, conforme se observa pela leitura do art. 9º, §2º, inciso VII, cujo teor segue abaixo transcrito:

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:
[...]
VII - guardas municipais;

Portanto, não deverá haver mais qualquer entrave à concessão da aposentadoria especial do guarda civil municipal com fulcro na LC 58/85, enquanto não forem aprovados os projetos de lei que tratam da aposentadoria desta categoria de servidores públicos que trabalham em condições perigosas, pois conforme demonstrado acima, os mesmos foram incluídos, por lei federal, no rol dos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública.

3.2 - Projetos de lei que tratam da aposentadoria especial do guarda civil municipal

No intuito de acabar com toda essa problemática envolvendo a concessão de aposentadoria especial aos integrantes das guardas civis municipais, foram elaborados dois Projetos de Lei versando sobre o tem.

Um deles, o PLS nº214/2016 de autoria do Senador Paulo Paim, tem por objetivo regulamentar a aposentadoria dos Guardas Municipais, bem como dos Agentes de Trânsito, quando segurados do Regime Geral de previdência Social (RGPS).

No citado projeto, foram trazidos requisitos de aposentadoria semelhantes ao exigidos aos servidores policiais pela LC nº 51/85, quais sejam: em se tratando de guarda municipal ou agente de trânsito homem, trinta anos de contribuição, desde que vinte anos, ao menos, seja exercido em cargo de guarda municipal ou agente de trânsito; já a segurada mulher, deverá comprovar vinte e cinco anos de contribuição, com, no mínimo, quinze anos de efetivo labor no cargo de guarda municipal ou agente de trânsito.

Além do projeto acima mencionado, existe em trâmite outro PLS (609/2015), este de autoria do Senador José Medeiros, onde se busca, de igual modo, a regulamentação da aposentadoria dos guardas civis municipais e dos agentes de trânsito, mas neste caso se limita àqueles vinculados a RPPS.

No que diz respeito á aposentadoria voluntária, as regras estabelecidas no PLS 609/2015 são idênticas às contidas no PLS 214/2016. No entanto, no projeto de lei de 2015 existe a hipótese de aposentadoria compulsória, aos sessenta e cinco anos de idade, independentemente do sexo do segurado.

Entretanto, enquanto tais projetos não se tornarem leis, continuará sendo necessária a busca da aposentadoria do guarda civil municipal, junto ao Poder Judiciário, através dos meios já narrados em breves linhas no presente trabalho.

CONCLUSÃO

Não há como suscitar qualquer dúvida acerca da natureza especial do trabalho desempenhado pelos servidores públicos ocupantes do cargo de guarda civil municipal. Os integrantes desta categoria encontram-se expostos ao mesmo risco de vida inerente a qualquer carreira policial, ainda mais na hipótese dos guardas municipais que desempenham o seu trabalho sem fazer uso de arma de fogo em razão da omissão do Ente Público em aparelhar de forma devida os seus servidores para o enfrentamento do seu ofício.

É fato notório que a violência assola cada vez mais o nosso País, e supor que os guardas municipais estejam imunes a tal violência, única e exclusivamente por vestirem uma farda de cor diferente daquela utilizada pelos policiais e por algumas vezes desempenharem o seu ofício sem o uso de arma de fogo, constitui conclusão que foge a realidade vivenciada na atualidade.

A prova inequívoca do caráter especial do ofício desempenhado pelos guardas civis municipais pode ser verificada no voto exarado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, oportunidade na qual o Ilustre relator dos Mandados de Injunção 6770, 6773, 6780 e 6874 asseverou:

[...] que a periculosidade das atividades de Segurança Pública sempre é inerente à função, e citou dados da Ordem dos Policiais do Brasil mostrando que a carreira de guarda municipal é a **terceira com o maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016**, em um total de 26 casos, abaixo somente da Polícia Militar (251) e da Polícia Civil (52) **e acima dos agentes do sistema penitenciário (16)**.

Acredita-se que a presente matéria deverá ser melhor analisada pela Corte Suprema, pois o singelo argumento de que a guarda municipal não integra a estrutura da Segurança Pública não afasta, por si só, a presença do *risco* e do *perigo* no exercício da função pública. Com efeito, o exercício da atividade de risco é observado como contingência social deflagrada da concessão da aposentadoria especial no RPPS, inexistindo por parte da Constituição Federal a exigência feita pela leitura do Relator do MI em questão.

Desta feita, ante a inequívoca natureza perigosa das atividades exercidas pelos guardas civis municipais, enquanto não forem aprovadas as leis complementares regulamentando a aposentadoria especial da classe, constitui medida indispensável a concessão desta modalidade de benefício previdenciários com base nas teses versadas no presente trabalho, pois só assim será possível entregar a estes servidores um direito social, de caráter alimentar, que lhes foi garantido por nossa Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; MARTINS, Bruno Sá Freire. **Manual prático das aposentadorias do servidor público**. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima de. **Regime próprio de previdência social dos servidores públicos**. 8 ed. Curitiba: Juruá, 2017.

GUERREIRO, Marcelo da Fonseca; ZOTTIS, Larissa Moreira. **Previdência Social do Servidor Público ao alcance de todos**. São Paulo: LTr, 2016.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. 4a ed. Curitiba: Juruá, 2018.

LAZZARI, João Batista [et al.]. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. Ensaio sobre a Teoria da Responsabilidade na Sociedade de Risco. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região, n 38, 2011.

_____. A estrutura da norma jurídica previdenciária. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3469, 30 dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23348>>. Acesso em: 4 set. 2018.